



## O PARLAMENTO EUROPEU: PROCESSOS ELEITORAIS

O processo eleitoral relativo ao Parlamento Europeu é regido, simultaneamente, pelas disposições do Direito europeu que estabelecem regras comuns a todos os Estados-Membros e pelas disposições nacionais específicas que variam de Estado para Estado. As disposições comuns estabelecem o princípio da representação proporcional, regras relativas aos limites e determinadas incompatibilidades com o mandato de deputado ao Parlamento Europeu. Muitas outras questões importantes, como o sistema eleitoral concreto que é utilizado e o número de círculos eleitorais, são regidas pelo Direito nacional.

### BASE JURÍDICA

Artigo 14.º do Tratado da União Europeia (TUE) e artigos 20.º, 22.º e 223.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Ato, de 20 de setembro de 1976, relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto<sup>[1]</sup>, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão (UE, Euratom) 2018/994 do Conselho, de 13 de julho de 2018<sup>[2]</sup>.

### REGRAS COMUNS

#### A. Princípios

Os Tratados constitutivos (ver ficha [1.1.1.](#)) estabeleciam que os deputados ao Parlamento Europeu seriam inicialmente nomeados pelos parlamentos nacionais, mas previam a eleição por sufrágio universal direto. O Conselho executou esta disposição antes das primeiras eleições diretas, em 1979, com o Ato de 20 de setembro de 1976 relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (Ato Eleitoral de 1976). Este ato alterou profundamente a posição institucional do Parlamento Europeu e constitui o documento fundador de uma União Europeia mais democrática.

Em 1992, o Tratado de Maastricht (ver ficha [1.1.3.](#)) estipulou que as eleições tinham de ser organizadas em conformidade com um processo uniforme e que o Parlamento Europeu deveria elaborar uma proposta para esse efeito, a qual deveria ser adotada pelo Conselho por unanimidade. Todavia, e na medida em que o Conselho não logrou chegar a acordo sobre nenhuma das propostas, o Tratado de Amesterdão introduziu a possibilidade da adoção de simples «princípios comuns». Nesse sentido,

[1]JO L 278 de 8.10.1976, p. 5.  
[2]JO L 178 de 16.7.2018, p. 1.



a [Decisão 2002/772/CE, Euratom do Conselho, de 25 de junho e de 23 de setembro de 2002](#)<sup>[3]</sup>, veio alterar o Ato Eleitoral de 1976, introduzindo o princípio da representação proporcional e uma série de incompatibilidades entre mandatos nacionais e europeus.

As últimas alterações ao Ato Eleitoral de 1976 foram adotadas pela [Decisão \(UE, Euratom\) 2018/994 do Conselho, de 13 de julho de 2018](#), que contém disposições sobre a possibilidade de prever diferentes métodos de votação (votação antecipada, votação eletrónica, votação pela Internet e votação por correspondência), a fixação de limites, a proteção de dados pessoais, a penalização da dupla votação através da legislação nacional, a votação em países terceiros, e a possibilidade de dar visibilidade aos partidos políticos europeus nos boletins de voto.

Com o Tratado de Lisboa (ver ficha [1.1.5.](#)), o direito de eleger e de ser eleito adquire o valor de um direito fundamental (artigo 39.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

## **B. Aplicação: disposições comuns em vigor**

### **1. Direito de qualquer cidadão residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade de eleger e de ser eleito**

Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do TFUE, «qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência». As disposições destinadas a dar execução a esse direito foram adotadas no quadro da Diretiva 93/109/CE do Conselho<sup>[4]</sup>, com a última redação que lhe foi dada pela [Diretiva 2013/1/UE do Conselho](#)<sup>[5]</sup> e cujo artigo 6.º estabelece que «o cidadão da União que resida num Estado-Membro de que não seja nacional e que seja privado do direito de se apresentar como candidato, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial, por força do direito do Estado-Membro de residência ou do seu Estado-Membro de origem, fica privado do exercício desse direito no Estado-Membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu».

### **2. Sistema eleitoral**

Nos termos do Ato Eleitoral de 1976 alterado, as eleições europeias têm de ser baseadas na representação proporcional e utilizar o sistema de listas ou o sistema de voto único transferível. Os Estados-Membros podem igualmente autorizar o escrutínio por lista com voto preferencial.

Para além do limite mínimo voluntário para a atribuição de lugares correspondente a um máximo de 5 % dos votos expressos válidos a nível nacional, as recentes alterações ao Ato Eleitoral de 1976, adotadas pela Decisão (UE, Euratom) 2018/994 do Conselho, fixam um limite mínimo obrigatório de 2 a 5 % para os círculos eleitorais (incluindo os Estados-Membros com um único círculo eleitoral) com mais de 35 lugares nos Estados-Membros em que é utilizado o sistema de listas. Os Estados-Membros terão de cumprir este requisito, o mais tardar, a tempo das eleições de 2024.

---

[3]JO L 283 de 21.10.2002, p. 1.

[4]JO L 329 de 30.12.1993, p. 34.

[5]JO L 26 de 26.1.2013, p. 27.



Nos termos dessa decisão, os Estados-Membros podem igualmente prever a votação antecipada, a votação por correspondência e a votação eletrónica e a votação pela Internet. Se o fizerem, têm de garantir, em particular, a fiabilidade dos resultados, a confidencialidade do voto e a proteção dos dados pessoais.

### **3. Incompatibilidades**

Nos termos do artigo 7.º do Ato Eleitoral de 1976, alterado pela Decisão 2002/772/CE, Euratom, o mandato de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com o de membro do governo de um Estado-Membro, membro da Comissão, juiz, advogado-geral ou secretário do Tribunal de Justiça, membro do Tribunal de Contas, membro do Comité Económico e Social Europeu, membro de comités ou de outros organismos criados no quadro dos Tratados para fins de gestão de fundos da União ou para realização de uma tarefa administrativa direta e permanente, membro do Conselho de Administração, do Comité de Direção ou do pessoal do Banco Europeu de Investimento e funcionário ou agente em efetividade de funções das instituições da União Europeia ou dos organismos especializados que lhe estejam ligados. Outras incompatibilidades foram aditadas em 1997 (membro do Comité das Regiões) e em 2002 (membro do Conselho de Administração do Banco Central Europeu, Provedor de Justiça Europeu e, sobretudo, deputado de um parlamento nacional).

## **REGIMES SUJEITOS A DISPOSIÇÕES NACIONAIS**

Para além destas regras comuns, os regimes eleitorais são regidos por disposições nacionais que podem divergir substancialmente; assim, o sistema eleitoral pode ser considerado um sistema eleitoral polimórfico.

### **A. Sistema eleitoral e limites**

Todos os Estados-Membros têm de utilizar um sistema baseado na representação proporcional. Para além do limite voluntário para a atribuição de lugares correspondente a um máximo de 5 % a nível nacional, a Decisão (UE, Euratom) 2018/994 do Conselho fixou um limite mínimo obrigatório de 2 a 5 % para círculos eleitorais (incluindo os Estados-Membros com um único círculo eleitoral) com mais de 35 lugares. Este requisito deve ser cumprido, o mais tardar, a tempo das eleições europeias de 2024.

Atualmente, os seguintes Estados-Membros aplicam um limite: França, Bélgica, Lituânia, Polónia, Eslováquia, República Checa, Roménia, Croácia, Letónia e Hungria (5 %); Áustria, Itália e Suécia (4 %); Grécia (3 %); e Chipre (1,8 %). Os demais Estados-Membros não aplicam qualquer limite.

### **B. Delimitação dos círculos eleitorais**

Nas eleições europeias, os Estados-Membros constituem, na sua maioria, um único círculo eleitoral. Todavia, em cinco Estados-Membros (Bélgica, Irlanda, Itália, Polónia e Reino Unido), o território nacional foi dividido em vários círculos eleitorais.



### C. Direito de voto

O direito de voto é concedido aos 18 anos em todos os Estados-Membros, exceto na Áustria e em Malta, onde é concedido aos 16 anos, e na Grécia, onde é concedido aos 17 anos.

O voto é obrigatório em cinco Estados-Membros (Bélgica, Bulgária, Luxemburgo, Chipre e Grécia): esta obrigação de votar aplica-se tanto aos cidadãos nacionais como aos cidadãos não nacionais da UE registados.

#### 1. Voto de cidadãos não nacionais no país de acolhimento

Os cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade gozam do direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado (artigo 22.º do TFUE). No entanto, o conceito de residência ainda varia de um Estado-Membro para outro. Alguns países (por exemplo, Estónia, França, Alemanha, Polónia, Roménia e Eslovénia) exigem que os eleitores tenham domicílio ou residência habitual no território eleitoral, outros (por exemplo, Chipre, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Eslováquia, Suécia e Reino Unido) que aí residam regularmente, havendo outros ainda (por exemplo, Bélgica e República Checa) que exigem que os eleitores figurem no registo da população. Para poderem votar em alguns países (por exemplo, Luxemburgo e Chipre), os cidadãos da UE também têm de cumprir um período mínimo de residência. Em todos os Estados-Membros, para poderem votar, os nacionais de outros países da UE são obrigados a registar-se antes do dia das eleições. Os prazos para o registo variam de um Estado-Membro para outro.

#### 2. Voto de cidadãos não residentes nos seus países de origem

Quase todos os Estados-Membros autorizam a possibilidade de votar no estrangeiro nas eleições europeias. Em alguns Estados-Membros, os eleitores são obrigados a registar-se junto das respetivas autoridades eleitorais nacionais para poderem votar, a partir do estrangeiro, por correspondência ou numa embaixada ou consulado. Noutros Estados-Membros, a votação por correspondência pode ter lugar em embaixadas ou consulados. Há ainda Estados-Membros nos quais o direito de voto no estrangeiro só é concedido aos cidadãos residentes noutro Estado-Membro da UE (por exemplo, Bulgária e Itália). Além disso, a maioria dos Estados-Membros prevê disposições especiais para os diplomatas e para os militares em serviço no estrangeiro.

O facto de alguns cidadãos não nacionais do seu país de acolhimento poderem votar, tanto nesse país, como no seu próprio país de origem, pode dar lugar a abusos, nomeadamente dupla votação, que constitui crime em alguns Estados-Membros. Neste contexto, as recentes alterações ao Ato Eleitoral de 1976, adotadas pela Decisão (UE, Euratom) 2018/994 do Conselho, exigem que os Estados-Membros assegurem que a dupla votação nas eleições para o Parlamento Europeu seja sujeita a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

### D. Elegibilidade

O direito de um cidadão se candidatar a eleições para o PE em qualquer outro Estado-Membro de residência constitui também uma aplicação do princípio da não discriminação entre cidadãos nacionais e não nacionais e um corolário do direito de



livre circulação e residência na União Europeia. Qualquer pessoa que seja cidadã da União e não nacional do seu Estado-Membro de residência, mas que satisfaça as mesmas condições em matéria de elegibilidade que esse Estado impõe por direito aos seus próprios cidadãos nacionais tem o direito de se candidatar a eleições para o Parlamento Europeu no seu Estado-Membro de residência, salvo se for privado desse direito (artigo 3.º da Diretiva 93/109/CE do Conselho).

Para além do requisito de cidadania de um Estado-Membro, comum a todos os Estados-Membros, as condições variam de um país para outro. Ninguém se pode candidatar em mais de um Estado-Membro para as mesmas eleições (artigo 4.º da Diretiva 93/109/CE do Conselho). A idade mínima para ser candidato às eleições é de 18 anos na maioria dos Estados-Membros, exceto na Bélgica, Bulgária, Chipre, República Checa, Estónia, Irlanda, Letónia, Lituânia, Polónia e Eslováquia (21 anos), Roménia (23 anos), e Itália e Grécia (25 anos).

#### E. Candidaturas

Em alguns Estados-Membros, apenas os partidos políticos e as organizações políticas podem apresentar candidaturas. Noutros Estados-Membros, as candidaturas podem ser apresentadas se forem apoiadas pelo número necessário de assinaturas ou eleitores e, em alguns casos, é também necessário efetuar o depósito de uma caução.

A [Decisão \(UE\) 2018/937 do Conselho Europeu, de 28 de junho de 2018, que fixa a composição do Parlamento Europeu](#)<sup>[6]</sup>, estipula a forma como devem ser atribuídos os lugares do Parlamento Europeu previstos no artigo 14.º, n.º 2, do TUE, mediante a aplicação do princípio da «proporcionalidade degressiva» (ver ficha [1.3.3.](#)).

#### F. Datas das eleições

Nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Ato Eleitoral de 1976 alterado, as eleições para o Parlamento Europeu são realizadas dentro de um mesmo período de tempo que tem início numa quinta-feira de manhã e termina no domingo seguinte, sendo o dia e horário exatos determinados por cada Estado-Membro. Foi o Conselho que, em 1976, deliberando por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, determinou o período eleitoral para as primeiras eleições em 1979. Desde essa altura, as eleições subsequentes decorreram no período correspondente, no último ano do período de cinco anos referido no artigo 5.º do referido Ato Eleitoral (ver ficha [1.3.1.](#)).

Relativamente às eleições de 2014, na sequência da decisão do Conselho de 14 de junho de 2013, a data, inicialmente prevista para junho, foi alterada para 22-25 de maio, para que as eleições não coincidissem com a semana de Pentecostes, em aplicação do artigo 11.º: «se se verificar ser impossível a realização das eleições no decurso deste período, o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, fixará, pelo menos um ano antes do termo do período quinquenal a que se refere o artigo 5.º, um outro período que pode situar-se o mais cedo dois meses antes e o mais tardar um mês após o período que resulta do disposto no parágrafo anterior». As eleições posteriores deverão realizar-se no decurso do período correspondente do último ano do período quinquenal (artigo 11.º do Ato de 1976). Por conseguinte, as eleições de 2019 tiveram lugar de 23 a 26 de maio.

---

[6]JO L 165 I de 2.7.2018, p. 1.



### G. Possibilidades de os eleitores alterarem a ordem dos candidatos nas listas

Na maioria dos Estados-Membros, os eleitores dispõem do voto preferencial para alterarem a ordem dos candidatos nas listas. Em sete Estados-Membros (Alemanha, Espanha, França, Portugal, Reino Unido, Hungria e Roménia), porém, as listas são fechadas (sem voto preferencial). Em Malta, na Irlanda e na Irlanda do Norte, os eleitores ordenam os candidatos por ordem de preferência (voto único transferível).

### H. Preenchimento de lugares declarados vagos durante o mandato

Em alguns Estados-Membros, os lugares declarados vagos são atribuídos aos primeiros candidatos não eleitos das listas (eventualmente após ajustamento, para refletir os votos obtidos pelos vários candidatos). Noutros Estados-Membros, os lugares vagos são atribuídos a suplentes e, no caso de não haver suplentes, a ordem dos candidatos nas listas é o critério decisivo. Há ainda Estados-Membros em que os deputados europeus podem regressar ao Parlamento Europeu quando as razões que justificaram a sua partida deixarem de ter fundamento.

## O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

Desde a década de 60, o Parlamento Europeu manifestou, em diversas ocasiões, a sua opinião relativamente à lei eleitoral e apresentou propostas nos termos do artigo 138.º do Tratado CE (novo artigo 223.º do TFUE). A inexistência de um processo verdadeiramente uniforme para a eleição para o Parlamento Europeu demonstra a dificuldade em harmonizar as diferentes tradições nacionais. A opção prevista pelo Tratado de Amesterdão de adotar princípios comuns só parcialmente permitiu ultrapassar estas dificuldades. A ambição prevista no artigo 223.º do TFUE de adotar um procedimento uniforme, requerendo o parecer favorável do Parlamento Europeu, ainda não foi satisfeita. Os contínuos esforços do Parlamento no sentido de modernizar e «europeizar» o procedimento eleitoral comum conduziram, em 1997, a uma proposta de procedimento eleitoral uniforme; o conteúdo da proposta foi incorporado na decisão do Conselho de 2002. Em 11 de novembro de 2015, o Parlamento Europeu adotou uma [resolução\[7\] com base no relatório de iniciativa legislativa elaborado pela Comissão dos Assuntos Constitucionais sobre a alteração do Ato de 20 de setembro de 1976](#). A iniciativa legislativa propunha alterações ao Ato Eleitoral de 1976 com vista a tornar as eleições europeias mais democráticas e a aumentar a participação dos cidadãos no processo eleitoral. As alterações propostas pelo Parlamento foram parcialmente aceites e incorporadas na Decisão (UE, Euratom) 2018/994 do Conselho, de 13 de julho de 2018. No entanto, o Conselho não chegou a acordo quanto à proposta do Parlamento de criação de um círculo eleitoral comum e de nomeação dos candidatos principais ao cargo de presidente da Comissão.

Em 7 de fevereiro de 2018, o Parlamento votou a favor da redução, de 751 para 705, do número de lugares após a saída do Reino Unido da UE e a favor da redistribuição de alguns dos lugares que serão libertados pelo Brexit nos países da UE que estão ligeiramente sub-representados<sup>[8]</sup> (ver ficha [1.3.3.](#)). Em 22 de novembro de 2012, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#) instando os partidos políticos europeus

---

[8]Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de fevereiro de 2018, sobre a composição do Parlamento Europeu (JO C 463 de 21.12.2018, p. 83-88).



a nomear candidatos à Presidência da Comissão Europeia, de modo a reforçar a legitimidade política do Parlamento e da Comissão<sup>[9]</sup>. Estas disposições foram implementadas antes das eleições de 2014 e, pela primeira vez, levaram candidatos a participar nestas eleições. Finalmente, em resultado das eleições de 2014, um desses candidatos, Jean-Claude Juncker, foi eleito presidente da Comissão pelo Parlamento Europeu em 22 de outubro de 2014. Na sua [decisão, de 7 de fevereiro de 2018, referente à revisão do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia](#), o Parlamento indicou estar disposto a rejeitar qualquer candidato ao cargo de presidente da Comissão Europeia que não tenha sido nomeado [candidato principal](#) («Spitzenkandidat») de um partido político europeu antes das eleições europeias de 2019.

Em 2003, foi criado um sistema para o financiamento dos partidos políticos europeus que também prevê a criação de fundações políticas a nível da UE (ver ficha [1.3.3.](#)) (Regulamento (CE) n.º 2004/2003, revogado e substituído pelo [Regulamento \(UE, Euratom\) n.º 1141/2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias](#)<sup>[10]</sup>). A fim de combater determinadas práticas abusivas, estas regras foram recentemente alteradas para garantir que os fundos públicos sejam utilizados adequadamente no financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias ([Regulamento \(UE, Euratom\) 2018/673 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento \(UE, Euratom\) n.º 1141/2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias](#)<sup>[11]</sup>).

Acontecimentos recentes demonstraram os potenciais riscos para os processos eleitorais e a democracia que podem decorrer da comunicação em linha (manipulação de dados pessoais em contexto eleitoral). Para impedir a utilização ilegal de dados pessoais, foram adotadas, muito recentemente, novas alterações ao Regulamento de 2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias ([Regulamento \(UE, Euratom\) 2019/493, de 25 de março de 2019, que altera o Regulamento \(UE, Euratom\) n.º 1141/2014 no que diz respeito a um procedimento de verificação de violações das regras em matéria de proteção de dados pessoais no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu](#)<sup>[12]</sup>). As novas regras acordadas pelo Parlamento e pelo Conselho destinam-se a proteger o processo eleitoral de campanhas de desinformação em linha, em que os dados pessoais dos eleitores são utilizados de forma abusiva, e permitem a aplicação de sanções financeiras aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias que deliberadamente influenciem, ou tentem influenciar, os resultados das eleições europeias, tirando partido de violações das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais (ver ficha [1.3.3.](#)).

Roberta Panizza  
05/2019

---

[9]Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de novembro de 2012, sobre as eleições para o Parlamento Europeu em 2014 (JO C 419 de 16.12.2015, p. 185-186).

[10]JO L 317 de 4.11.2014, p. 1.

[11]JO L 114 I de 4.5.2018, p. 1.

[12]JO L 85 I de 27.3.2019, p. 7.

